



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO D - 6º ANDAR - CEP: 70.043-900 TELEFONE: (61) 3218-2591

PARECER n. 00103/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU

NUP: 21000.035496/2020-64

INTERESSADOS: ALIBEM ALIMENTOS S.A.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE PESSOA JURÍDICA - PAR

EMENTA:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE PESSOA JURÍDICA (PAR). LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013. VANTAGEM INDEVIDA. MULTA. PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA ANÁLISE PELO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO.

I - Competência para instaurar e julgar PAR no âmbito do MAPA e procedimento legal para a apuração de responsabilidade. Superação de entendimento anterior. Não obrigatoriedade de análise prévia do órgão de assessoramento jurídico quanto aos pedidos de reconsideração em PAR.

II - Não apresentação de dúvida pontual que justifique nova análise jurídica no caso *in concreto*.

III - Proposta de restituição dos autos do processo em questão, haja vista a evolução de entendimento desta Consultoria Jurídica, para que a Corregedoria-Geral do MAPA, adote as providências cabíveis, devendo retornar os autos para esta CONJUR-MAPA **apenas** na hipótese de a autoridade julgadora identificar a existência de algum argumento, circunstância ou elemento novo que gere dúvida capaz de modificar o ato punitivo antes prolatado, hipótese em que deverá objetivar/especificar a questão jurídica nova no ato de encaminhamento dos autos.

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto por ALIBEM ALIMENTOS S/A, CNPJ nº 03.941.052/0001-50, em face de decisão proferida nos autos do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade de Pessoa Jurídica - PAR nº 21000.035496/2020-64, consubstanciada no Termo de Julgamento nº 222/2021, publicado no Diário Oficial da União em 30/09/2021 (doc. SEI nº 17597048), em decorrência do "*cometimento de 3 (três) fatos ilícitos distintos, infringindo o disposto no art. 5º, incisos I, III e V, todos da Lei nº 12.846/2013*".

2. Em breve síntese, o referido PAR foi instaurado para apurar supostas irregularidades identificadas no bojo da Operação Policial denominada "Semilla", atribuídas à ora peticionante Alibem Alimentos S.A, conforme Termo de Indiciamento (Seq. 1 - HTML9):

1.1. CONTRATAÇÃO SUSPEITA de filha de agente público como funcionária e REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS à empresa pertencente a agente público, por parte da empresa ALIBEM

ALIMENTOS S.A.

1.2. Encontro pessoal de representante da ALIBEM ALIMENTOS S.A. em residência de agente público, tendo como objetivos do encontro o OFERECIMENTO DE PRODUTOS fabricados pela empresa e

1.3. INTERFERÊNCIA em fiscalização oficial, realizada por outro agente público na planta da empresa.

3. Pretende o ente privado a reconsideração da decisão que aplicou penalidade de: a) multa, no valor de R\$ 159.232.106,98 (cento e cinquenta e nove milhões, duzentos e trinta e dois mil, cento e seis reais e noventa e oito centavos); b) publicação extraordinária da decisão, nos termos do art. 15, inciso II, e art. 24, todos do Decreto nº 8.420/2015 c/c art. 6º, inciso II e §5º, da Lei nº 12.846/2013.

4. As seguintes teses foram aventadas pela Defesa:

I - que teria ocorrido violação do limite máximo da multa;

II - que teria ocorrido a declaração de culpabilidade do Ente Privado sem o amparo de provas de simulação, má-fé ou dolo, que não poderiam ser presumidos;

III - que, em razão do efeito devolutivo do pedido de reconsideração, toda a matéria do pedido de reconsideração da defesa deveria ser considerada no julgamento do PAR;

IV - não caberia o entendimento de multiplicidade de condutas com multiplicidade de multas;

V - que a análise da Corregedoria não poderia analisar o mérito do processo, em violação ao artigo 23 da IN CGU nº 13/2019, e que teria afrontado, em sua análise, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como extrapolado a competência delegada para julgamento do feito, em suposto exercício indevido de competência exclusiva de Ministro de Estado;

VI - que teria sido ignorado o Programa de Integridade da Alibem no julgamento e aplicação da multa;

VII - que os fatos atribuídos à empresa não seriam ato lesivo à Administração Pública, com impugnação à tipificação atribuída;

VIII - que não teria restado comprovado a simulação e o benefício indevido da Pessoa Jurídica para o agente público;

IX - que as causas de aumento não teriam restado comprovadas;

X - que as causas de diminuição não teriam sido avaliadas corretamente;

XI - que, na hipótese de aplicação de multa, a base de cálculo deveria ser o faturamento bruto da empresa do último ato da ocorrência dos fatos investigados;

XII - que, na hipótese de aplicação de multa, somente deveria ser considerado o faturamento da unidade em que os fatos investigados ocorreram; e

XIII - alegações genéricas e não fundamentadas sobre a condução do PAR nº 21000.035496/2020-64.

5. A Corregedoria-Geral deste Ministério, nos termos da Nota Técnica nº 298/2021/CORREG/MAPA, manifestou-se pela legalidade e correção dos atos e resultados do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade de Pessoa Jurídica - PAR.

6. Na sequência, os autos foram submetidos a esta Consultoria Jurídica para análise, por meio do Despacho de 10 de dezembro de 2021, do Corregedor-Geral do MAPA (Seq. 32).

7. É o relatório.

2. **NORMAS GERAIS SOBRE O PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE PESSOA JURÍDICA**

8. A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, ao dispor sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, tratou do processo administrativo de apuração de responsabilidade no Capítulo IV, merecendo destaque, nos estreitos limites da presente análise, os seguintes dispositivos:

(...)

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

(...)

Art. 12. O processo administrativo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade instauradora, na forma do art. 10, para julgamento.

Art. 13. A instauração de processo administrativo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Concluído o processo e não havendo pagamento, o crédito apurado será inscrito em dívida ativa da fazenda pública.

(...) (Grifos nossos)

9. Por sua vez, o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, de natureza regulamentar, reforçou e detalhou melhor os aspectos relacionados ao à competência para a instauração e para o julgamento do PAR, como também os aspectos relacionados ao procedimento a ser adotado para apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica do qual possa resultar a aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, merecendo destaque, nos estreitos limites da presente análise, os seguintes dispositivos:

(...)

Art. 3º A competência para a instauração e para o julgamento do PAR é da autoridade máxima da entidade em face da qual foi praticado o ato lesivo, ou, em caso de órgão da administração direta, do seu Ministro de Estado.

Parágrafo único. A competência de que trata o **caput** será exercida de ofício ou mediante provocação e poderá ser delegada, sendo vedada a subdelegação.

(...)

Art. 9º O prazo para a conclusão do PAR não excederá cento e oitenta dias, admitida prorrogação por meio de solicitação do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de

forma fundamentada.

§ 1º O prazo previsto no **caput** será contado da data de publicação do ato de instauração do PAR.

§ 2º A comissão, para o devido e regular exercício de suas funções, poderá:

I - propor à autoridade instauradora a suspensão cautelar dos efeitos do ato ou do processo objeto da investigação;

II - solicitar a atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicos ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame; e

III - solicitar ao órgão de representação judicial ou equivalente dos órgãos ou entidades lesados que requeira as medidas necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão, no País ou no exterior.

§ 3º Concluídos os trabalhos de apuração e análise, a comissão elaborará relatório a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas, a dosimetria da multa ou o arquivamento do processo.

§ 4º O relatório final do PAR será encaminhado à autoridade competente para julgamento, o qual será precedido de manifestação jurídica, elaborada pelo órgão de assistência jurídica competente.

§ 5º Caso seja verificada a ocorrência de eventuais ilícitos a serem apurados em outras instâncias, o relatório da comissão será encaminhado, pela autoridade julgadora:

I - ao Ministério Público;

II - à Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados, no caso de órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas federais; ou

III - ao órgão de representação judicial ou equivalente no caso de órgãos ou entidades da administração pública não abrangidos pelo inciso II.

§ 6º Na hipótese de decisão contrária ao relatório da comissão, esta deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR.

Art. 10. A decisão administrativa proferida pela autoridade julgadora ao final do PAR será publicada no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do órgão ou entidade público responsável pela instauração do PAR.

Art. 11. **Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.**

§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 2º A autoridade julgadora terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§ 3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

(...) (Grifos nossos)

3. NORMAS ESPECÍFICAS QUANTO À APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE PESSOA JURÍDICA E SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR DA CONJUR-MAPA: DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE O ÓRGÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO SE MANIFESTAR PREVIAMENTE QUANTO AO JULGAMENTO DE PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO EM PAR

10. No âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em consonância com o art. 8º, § 1º, da Lei nº 12.846, de 2013, a **competência para a instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica** pertence ao Corregedor-Geral da Pasta, nos termos da Portaria MAPA nº 381, de 23 de dezembro de 2021 (DOU de 24.12.2021), da qual se extrai, *ad litteris*:

PORTARIA MAPA Nº 381, DE 23 DE DEZEMBRO 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e alterações posteriores, no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no art. 3º, parágrafo único, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, na Instrução Normativa nº 13, de 08 de agosto de 2019, da Controladoria-Geral da União, no § 3º do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o que consta do Processo nº 21000.029371/2019-61, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência, adstrita ao âmbito da respectiva área de atuação e vedada a subdelegação, ao Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e ao seu substituto em suas ausências ou impedimentos, para:

I - instaurar e julgar Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PARs;

II - instaurar e julgar Processos de Investigações Preliminares - IPs;

III - aplicar eventuais penalidades administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais diplomas correlatos, ressalvados os casos de competência exclusiva do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

IV - praticar atos de gestão necessários ao acompanhamento dos procedimentos correccionais na forma do disposto nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 1º As penalidades de que trata a Lei nº 8.666, de 1993, em especial as contidas nos incisos I, II e III do art. 87, serão aplicadas pela Corregedoria-Geral nos casos de apuração de irregularidade que também seja tipificada como ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013.

§ 2º A autoridade responsável pela gestão de licitações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá comunicar à Corregedoria-Geral sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, conforme prevê o § 2º do art. 12 do Decreto nº 8.420, de 2015.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MAPA nº 343, de 29 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 09 de novembro de 2020.

Art. 3º O disposto nesta Portaria se aplica a todos os Procedimentos correccionais, investigativos ou punitivos, em curso no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 3 de janeiro de 2022. (Grifos nossos)

11. Daí que a competência para o julgamento dos Pedidos de Reconsideração de que trata o art. 11 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, ou seja, apresentados em face de decisões proferidas em processos administrativos de apuração de responsabilidade de pessoas jurídicas no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pertence igualmente ao Corregedor-Geral do MAPA.

12. **Quanto ao procedimento em si para a apuração de responsabilidade**, ressalte-se que, enquanto o artigo 9º, § 4º, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, prevê expressamente que *o relatório final do PAR seja encaminhado previamente à Consultoria Jurídica*, para análise e emissão de parecer jurídico, com o intuito de subsidiar a decisão a ser proferida pela autoridade competente - no caso do MAPA, pelo seu Corregedor-Geral -, por outro lado, ***não há previsão legal ou regulamentar para que o órgão de assessoramento jurídico se manifeste previamente ao***

juízo dos pedidos de reconsideração que venham a ser contrapostos ao ato administrativo de cunho punitivo proferido em PAR.

13. É bem verdade que esta Consultoria Jurídica, em outro processo relacionado a outro ente jurídico (NUP nº 21000.035505/2020-17), havia externado entendimento diverso, nos termos da Nota n. 01224/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, de 20 de julho de 2021:

8. Quanto à obrigatoriedade do envio a esta Consultoria Jurídica dos pedidos de reconsideração em PAR interpostos com base no art. 11 do Decreto nº 8.420/2015, sugere-se, por analogia (aplicando-se o § 4º do art. 9º do Decreto nº 8.420/2015) e pelo potencial de modificação e até anulação do julgamento dos PARs, que **os processos sejam encaminhados para a devida análise jurídica**, retornando, após, à autoridade para o julgamento da reconsideração esgrimada. Caso o pedido de reconsideração não traga fatos ou argumentos novos, como no presente caso, pode ser realizada uma análise jurídica simplificada como a que ora se propõe, o que não lhe significa qualquer defeito ou incompletude. (Grifos nossos)

14. Ocorre que, após evolução dos debates internos e análise mais aprofundada da questão, mostra-se mais consentâneo com as normas supracitadas o entendimento no sentido de que **não se impõe a análise prévia desta Consultoria Jurídica quanto aos Pedidos de Reconsideração que desafiam as decisões proferidas pelo Corregedor-Geral do MAPA no âmbito dos processos administrativos de apuração de responsabilidade de pessoas jurídicas.**

15. Isso porque, não é demais frisar: o § 4º do art. 9º do Decreto nº 8.420/2015 exige, é verdade, a elaboração de manifestação jurídica que avalie os trabalhos apuratórios empreendidos pela Comissão Processante, cujos resultados são apresentados por meio de Relatório Final, visando subsidiar a formação de convicção e afastar eventuais vícios que prejudiquem o julgamento do PAR pela autoridade competente^[1], **silenciando-se eloquentemente quanto à obrigatoriedade - porquanto não obrigatória - nova manifestação jurídica no caso de apresentação de pedido de reconsideração.** Nesse sentido, haure-se do art. 11 do Decreto nº 8.420, de 2015, que, *in verbis*:

Art. 11. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.

§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 2º A autoridade julgadora terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§ 3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão. (Grifos nossos)

16. Dessarte, tem-se que **não há imposição normativa no sentido de que este órgão Setorial da AGU se manifeste, novamente de maneira abrangente, quanto ao fato sob apuração ou suas circunstâncias, quanto aos atos do processo ou mesmo quanto a todos os argumentos deduzidos pela Defesa em sede de pedido de reconsideração**, devendo a autoridade julgadora decidir o pedido de forma fundamentada.

17. Não obstante o entendimento acima externado, nada impede que a autoridade competente ao julgamento do pedido de reconsideração (o Corregedor-Geral do MAPA) submeta os autos a esta CONJUR-MAPA caso necessite sanar *dúvida pontual*, fundada em elemento, circunstância ou argumento novo capaz de modificar o ato administrativo punitivo anteriormente editado, hipótese em que a aludida dúvida deverá ser especificada no ato de encaminhamento dos autos a este órgão de assessoramento jurídico.

4. DA CONCLUSÃO

18. À vista de todo o exposto, constata-se que, no caso *in concreto*, esta Consultoria Jurídica, atendendo à exigência contida no art. 9º, § 4º, do Decreto nº 8.420/2015, elaborou o exame jurídico aprofundado do PAR deduzido

nestes autos, ainda antes do seu julgamento, por meio do PARECER n. 00507/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (Seq. 13), aprovado por meio do DESPACHO n. 01584/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU e do DESPACHO n. 01854/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, **não cabendo empreender, no momento, nova análise jurídica, haja vista que o Consulente não apontou qualquer dúvida pontual que ser dirimida por este órgão de assessoramento jurídico.**

5. DO ENCAMINHAMENTO

19. Assim, nos limites da análise que compete a esta Consultoria Jurídica, abstraídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência afetos exclusivamente ao gestor público, **propõe-se a restituição dos autos do processo em questão** à Corregedoria-Geral do MAPA, para as providências que competem ao seu titular.

20. À consideração superior.

Brasília, 17 de fevereiro de 2022.

JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO
Advogado da União
Coordenador-Geral de Assuntos Administrativos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000035496202064 e da chave de acesso 847b4855

Notas

1. [△] *"Art. 9º (...) § 4º O relatório final do PAR será encaminhado à autoridade competente para julgamento, o qual será precedido de manifestação jurídica, elaborada pelo órgão de assistência jurídica competente."*

Documento assinado eletronicamente por JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 819444161 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO. Data e Hora: 17-02-2022 12:06. Número de Série: 22817. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidência da Republica v5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO D - 6º ANDAR - CEP: 70.043-900 TELEFONE: (61) 3218-2591

DESPACHO n. 00260/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU

NUP: 21000.035496/2020-64

INTERESSADOS: ALIBEM ALIMENTOS S.A.

ASSUNTOS: Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade de Pessoa Jurídica - PAR. Não obrigatoriedade de prévia análise dos pedidos de reconsideração pelo órgão de assessoramento jurídico. Superação de entendimento anterior desta CONJUR-MAPA. Não apresentação de dúvida pontual que esta Consultoria dirimir. Restituição dos autos.

1. Aprovo o **PARECER n. 00103/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU**, por seus próprios fundamentos.
2. Com efeito, a **obrigatoriedade de manifestação jurídica prévia e abrangente em processos administrativos é excepcional, devendo se restringir às hipóteses legais** - como, por exemplo, no caso da análise de Relatório Final em PAR, por força do disposto no art. 9º, § 4º, Decreto nº 8.420, de 2015; da análise de PADs para os quais foi proposta pena expulsiva do serviço público, a teor do art. 1º do Decreto nº 3.035, de 1999; do exame e aprovação das minutas de edital de licitação, contrato, acordo, convênio ou ajuste, tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993.
3. A propósito, pontifica Oswaldo Aranha Bandeira de Mello que o parecer jurídico obrigatório é "*opinião emitida por solicitação de órgão ativo ou de controle, em virtude de preceito normativo que prescreve sua solicitação, como preliminar à emanção do ato que lhe é próprio*". Nessa hipótese, "*constituem a consulta e o parecer fases necessárias do procedimento administrativo*"^[1].
4. Sob outro prisma, **em não se tratando de hipótese de manifestação jurídica obrigatória**, ou seja, não se tratando de fase necessária do procedimento administrativo a oitiva do órgão de assessoramento jurídico - como no caso em comento, que ora reclama decisão quanto a pedido de reconsideração apresentado pela pessoa jurídica condenada -, **a autoridade administrativa mesmo assim poderá provocar o exame jurídico dos autos, desde que delimite o escopo da consulta.**
5. Nessa ordem de ideias, restituam-se os autos ao Gabinete do Senhor Corregedor do MAPA, para as providências cabíveis.

Brasília, 18 de fevereiro de 2022.

MAXIMILIANO FERREIRA TAMER
Advogado da União
Consultor Jurídico - MAPA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000035496202064 e da chave de acesso 847b4855

Notas

1. [^] [BANDEIRA DE MELLO](#), *Oswaldo Aranha. Princípios gerais de direito administrativo*, vol. I – Introdução. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 584.

Documento assinado eletronicamente por MAXIMILIANO FERREIRA TAMER, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 824086289 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MAXIMILIANO FERREIRA TAMER. Data e Hora: 19-02-2022 09:53. Número de Série: 17307542. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
